

LEI-QUADRO DA DESCENTRALIZAÇÃO

Diploma setorial

Transferência para entidades intermunicipais da competência para participar na gestão das áreas protegidas

Decreto-Lei n.º xx /2017

O Programa do XXI Governo Constitucional erigiu a biodiversidade e a conservação da natureza como desígnios estratégicos nacionais, sendo o planeamento, bem como a gestão integrada e coerente das áreas protegidas fundamental neste âmbito.

A rede nacional de áreas protegidas, adiante designada por RNAP, inclui as amostras mais representativas dos valores naturais no nosso país e que, na sua singularidade, se apresentam como ativos estratégicos que interessa mobilizar.

O carácter humanizado de todo o território nacional é uma marca também das nossas áreas protegidas aqui com a particularidade de se terem construído equilíbrios harmoniosos entre a atividade humana e a natureza.

A gestão das áreas protegidas abrange dimensões relevantes no domínio ambiental, económico e social, que se complementam e que carecem de uma gestão articulada e orientada para o propósito da sua valorização e aproveitamento.

O regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade consta atualmente do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, com a redação constante do Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro.

O referido diploma estrutura as áreas protegidas em três níveis, de âmbito nacional, regional e local.

As competências de gestão das áreas protegidas de âmbito nacional são atribuídas à Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, correspondendo atualmente ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.).

No que se refere às áreas protegidas de âmbito regional e local, as competências de gestão são, respetivamente, das associações de municípios e dos municípios.

Às entidades intermunicipais e aos municípios está ainda atribuída, nos termos da alínea c) do artigo 8.º do referido Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, a competência para participar na gestão das áreas protegidas de âmbito nacional, por via da integração nos respetivos conselhos estratégicos das áreas protegidas de interesse nacional, os quais são órgãos do ICNF, I.P., de natureza consultiva, e que funcionam junto de cada área protegida de interesse nacional.

Valorizar a RNAP como uma rede coerente e consistente, implica reconhecer que a gestão particular de cada área protegida contém especificidades próprias decorrentes dos valores naturais, mas também socioculturais e económicos, para as quais as entidades que estão no território detêm, reconhecidamente, uma capacidade de mobilização e interação que a proximidade e conhecimento do território lhes confere.

Nesse contexto é entendimento do Governo que deve ser reforçada a participação dos municípios, através das entidades intermunicipais, na gestão das áreas de âmbito nacional, face à sua relação de proximidade e aos legítimos interesses das populações que representam, bem como ao papel que poderão ter na valorização e preservação da integridade dos espaços em questão, como é também entendimento do Governo e pelas mesmas razões, que deve ser reforçada a intervenção de outras organizações que, pelo conhecimento técnico-científico aplicado na área, possam contribuir para o mesmo desiderato.

O presente decreto-lei concretiza, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º e da alínea d) do artigo 37.º da Lei n.º../2017, de , as competências das entidades intermunicipais de participação na gestão das áreas protegidas de âmbito nacional, cujo território se localize, total ou parcialmente, na circunscrição correspondente às suas unidades territoriais para fins estatísticos (NUTS III).

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea ... do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei atribui às entidades intermunicipais a competência para participar na gestão das áreas protegidas, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º e da alínea d) do artigo 37.º da Lei n.º../2017, de...

Artigo 2.º

Âmbito

A competência das entidades intermunicipais prevista no artigo anterior é aplicável às áreas protegidas de âmbito nacional, cujo território se localize, total ou parcialmente, na circunscrição correspondente às respetivas NUTS III.

Artigo 3.º

Exercício da competência

- 1 - O exercício da competência pelas entidades intermunicipais depende de prévio acordo de todos os municípios abrangidos pela área protegida.
- 2 - O acordo referido no número anterior é da competência do órgão deliberativo de cada um dos municípios que integram a entidade intermunicipal, devendo ser publicado na página internet de cada município e remetido à respetiva entidade intermunicipal.
- 3 - Verificado o acordo dos municípios referidos no n.º 1 quanto ao exercício da competência pela entidade intermunicipal que integram, deve a mesma publicá-lo na respetiva página internet.
- 4 - No caso da área protegida se localizar na circunscrição de mais do que uma NUTS III, deve a competência prevista nos números anteriores ser exercida de forma rotativa pelas diferentes entidades intermunicipais, iniciando-se pela entidade intermunicipal com o maior número de municípios abrangidos pela área protegida.

Artigo 4.º

Órgão competente

- 1 - O exercício da competência é atribuída ao conselho intermunicipal e, até à criação das entidades previstas no artigo 42.º da Lei n.º /2017, de., nas áreas de Lisboa e Porto ao conselho metropolitano.
- 2 - O conselho intermunicipal e o conselho metropolitano podem delegar, com faculdade de subdelegação, o exercício da competência.

Artigo 5.º

Competências

- 1- O novo modelo de gestão das áreas protegidas constará de diploma próprio, o qual incluirá a participação do instituto da conservação da natureza e florestas, das autarquias locais e de representantes de organizações que se revelem apropriadas, pelo conhecimento técnico-científico que detenham da área, nomeadamente as organizações não-governamentais do ambiente.
- 2- Compete à entidade intermunicipal designar, **de entre os presidentes das câmaras municipais dos municípios que integram a área protegida**, o que preside à estrutura de gestão da área protegida.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor (...) dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de (...)